



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13656.000263/2001-45  
Recurso nº. : 135.575  
Matéria: : IRPF – EX.: 2000  
Recorrente : ANA LÚCIA MELO COSTA  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA - MG  
Sessão de : 11 DE AGOSTO DE 2004  
Acórdão nº. : 102-46.440

IRPF - OPÇÃO PELA DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA - A opção pela apresentação da Declaração de Ajuste Anual Simplificada implica a substituição das deduções previstas na legislação tributária pelo desconto simplificado de 20% (vinte por cento) do valor dos rendimentos tributáveis na declaração. Uma vez optado por essa Declaração, o contribuinte não mais poderá, em hipótese alguma, transmudá-la, posto que tal procedimento encontra-se defeso pelo art. 4º da IN SRF nº. 19, de 23 de fevereiro de 2000.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANA LÚCIA MELO COSTA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
EZIO GIÖBÄTTÄ BERNARDINIS  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13656.000263/2001-45  
Acórdão nº. : 102-46.440

RELATÓRIO

DA AUTUAÇÃO

Recorre a este Conselho de Contribuintes o Recorrente em epígrafe, já qualificado nos autos, da decisão da DRJ em Juiz de Fora-BH, que julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento exigindo do contribuinte o pagamento do respectivo crédito tributário.

A exação é decorrente da revisão efetuada pela autoridade lançadora em sua Declaração de Ajuste Anual IRPF/2000, cópia apensada às fls. 22/23, que alterou os "Rendimentos Tributáveis", o Desconto Simplificado" e o "IRPF", respectivamente, para R\$ 55.287,80, R\$ 8.000,00 e R\$ 7.227,31, em função da apuração de omissão, na DIRPF em tela, da importância de R\$ 26.984,26 auferida pela fiscalizada, no ano-calendário de 1999, do TJ de Minas Gerais, CNPJ n.º 21.154.554/0001-13.

Em consequência foi apurado o crédito tributário no montante de R\$ 2.805,99, constituído do imposto de renda pessoa física – suplementar, no valor de R\$ 1.456,83, acrescido da multa de ofício, passível de redução, no valor de R\$ 1.092,62, e dos juros de mora calculados até junho de 2001, no valor de R\$ 256,54.

DA IMPUGNAÇÃO

Em sua peça impugnatória de fls. 01/02, a Impugnante, ora Recorrente, por intermédio de seu bastante procurador, consoante instrumento de mandato de fls. 03 e documentos de fls. 04/07, alegou ter sofrido, no ano-calendário em comento, "Rendimentos Tributáveis" no total, apenas, de R\$ 49.139,39, com retenção na fonte de R\$ 7.227,31, com base nos "Comprovantes Anuais" de fls. 13/14.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13656.000263/2001-45

Acórdão nº. : 102-46.440

Utilizando-se, então, da metodologia de cálculo referente ao “Modelo Completo” da declaração de rendas das pessoas físicas, requer a utilização de deduções à guisa de “Contribuição à Previdência Oficial”, “Dependentes”, “Despesas com Instrução” e “Despesas Médicas”, apontando, no seu entender, seu direito a uma restituição no valor de R\$ 1.527,81, que passa a requerer juntamente com o cancelamento do Auto de Infração em lide. E, ainda, com o escopo de arrimar suas pretensões apensou os elementos de fls. 15/16.

DA DECISÃO COLEGIADA

Em decisão de fls. 26/30, o colegiado Julgador de primeiro grau expendeu o que segue:

De plano ressaltou que a contribuinte, ora Recorrente, não contestou a omissão de rendimentos levantada pelo fiscal autuante. Contudo, alega ter percebido rendimentos tributáveis no ano-calendário sob fiscalização, num total de apenas R\$ 49.139,39 (R\$ 22.155,13 recebidos das Indústrias Nucleares do Brasil S/A + R\$ 26.984,26 percebidos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais) enquanto que a autoridade revisora totalizou-os em R\$ 55.287,80 (R\$ 28.303,54 incluídos pela Recorrente em sua “Declaração de Ajuste Anual Simplificada/2000”, fls. 22/23 + a omissão dos R\$ 26.984,26 acima discriminada).

Acrescentou que a Recorrente não apresentou qualquer detalhamento maior, ou qualquer documento, que demonstre a diferença entre os valores constantes de sua declaração de rendas e os valores que ora pretende tributar.

Afirmou, posteriormente, que para que a alteração pretendida fosse até mesmo analisada haveria de estar conjugada com a apresentação de elementos hábeis e idôneos que a corroborassem, e não se caracterizar, como no presente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13656.000263/2001-45  
Acórdão nº. : 102-46.440

caso, como mera “alegação”, ao desamparo de uma explicação maior ou de qualquer prova.

Nesse sentido – prosseguiu a autoridade colegiada *a quo* – torna-se importante registrar que a entrega da Declaração de Ajuste Anual é obrigação prevista em lei e deverá conter a expressão da verdade, não podendo o contribuinte dela fazer constar, a bel-prazer, valores e, posteriormente, em possíveis ações fiscais que detectam omissão de rendimentos, solicitar a exclusão de parte dos rendimentos espontaneamente declarados, sem qualquer documento que comprove sua pretensão.

Isto posto, há de ser mantido o total dos rendimentos tributáveis apontado pela autoridade revisora no Auto de Infração questionado. Ou seja, há de permanecer a tributação sobre os R\$ 55.287,80 tomados pelo autuante como “rendimentos tributáveis” percebidos pela dependente no ano-calendário de 1999.

Aduz que, em sua defesa, a ora Recorrente solicita, ainda, sejam consideradas na apuração da base de cálculo do imposto de renda deduções permitidas somente no modelo completo, ou seja, requer o direito de trocar a apresentação de sua declaração de rendimentos do modo simplificado para o modelo completo.

Em seguida, o Julgador de primeira instância reproduziu, às fls. 29, o art. 880 do RIR/1999 – consubstanciado no Decreto n.º 3.000, de 26.03.1999. Em vista disso, concluiu que, considerando que a litigante se encontra sob ação fiscal, em relação à declaração de rendimentos do exercício financeiro, que pretende retificar, não pode ser acatada sua solicitação.

Explicitou que, ainda que assim não fosse, quanto ao pretendido pela ora Recorrente – mudança de opção do formulário da declaração de rendimentos – oportuno esclarecer-lhe que tal procedimento estava vedado pela IN



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo n.º : 13656.000263/2001-45  
Acórdão n.º : 102-46.440

SRF do Secretário da Receita Federal n.º 19, de 23 de fevereiro de 2000, então vigente, que em seu art. 1.º, fundamenta a matéria, fls. 29/30. Tal entendimento foi mantido pelo art. 57, *caput*, da hoje vigente IN SRF n.º 15/2001, que normatiza as regras relativas à tributação das pessoas físicas.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Em sede de recurso voluntário, circunstanciado às fls. 34/35, a Recorrente aduziu, sinteticamente, o seguinte:

Primeiramente, a Recorrente ataca a decisão recorrida afirmando que ela está calcada na declaração IRPF, modelo simplificado de fls. 22, transmitida pela *internet* em data de 28/04/2000, da qual a Suplicante não tem o menor conhecimento da sua autoria.

A DIRPF do exercício 2000, ano-base de 1999, foi declarada pela Recorrente no modelo completo, datilografado e entregue em 26/04/2000, na Delegacia da Receita Federal de Poços de Caldas, consoante se vê no recibo em anexo.

Nesta DIRPF vê-se que o rendimento total da Recorrente confere com o alegado à fl. 01 dos autos, ou seja: rendimento bruto R\$ 49. 139,39 e IRPF de R\$ 7.227,31.

Logo a seguir, aduziu que as fontes pagadoras são duas, quais sejam:

1. Indústrias Nucleares do Brasil S/A – CNPJ n.º 00.322.818/0001-20 (fls. 14).
2. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – CNPJ n.º 21.154.554/0001-13 (fls.13).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13656.000263/2001-45  
Acórdão nº. : 102-46.440

Posteriormente, a Recorrente acrescentou que os comprovantes dos rendimentos de fls. 13.14 dos autos vêm corroborar tal assertiva, em confronto direto com os valores imaginados pelo Agente Fiscal ao que parece somou os valores dos rendimentos informados na declaração modelo simplificado de R\$ 28.303,54 com o valor dos rendimentos auferidos pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais de R\$ 26.984,26, totalizando o valor bruto de R\$ 55.287,80. Contrariando, assim, os próprios valores informados pelas fontes pagadoras que perfazem o total bruto de R\$ 49.139,39.

Afirma, ainda, que se o Agente Fiscal levou em consideração o valor correto do imposto de renda retido na fonte de R\$ 7.227,51 (fls. 08), indaga-se: porque não levar em consideração o valor correto dos rendimentos auferidos e comprovados (fls. 13/14) pela somatória de R\$ 49.139,39, da Recorrente contra a sua somatória de R\$ 55.287,80 -, em seus cálculos?

Emendou, por conseguinte, que examinando a DIRPF, modelo simplificado de fls. 22, temos, ainda, que o valor do rendimento bruto declarado da Indústria Nucleares do Brasil S/A está à maior em R\$ 6.148,41 (R\$ 28.303,54 – R\$ 22.155,13 = R\$ 6.148,41), o que é fácil de se verificar pelo confronto do documento de fls. 14 dos autos com o alegado pelo Agente Fiscal. Ressalta, também, que não é declaração retificadora. Às fls. 35, a Recorrente afiança que se prevalecer o entendimento que deva considerar o modelo da declaração simplificada (fls. 22) retificados pelos cálculos de fls. 08 dos autos, mesmo assim estão incorretos.

Por derradeiro, a Recorrente disse em aditamento, que não basta somente pretender arrecadar, precisa-se procurar fazer justiça ao contribuinte que, em muitas vezes, incorre em erros involuntários.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13656.000263/2001-45  
Acórdão nº. : 102-46.440

VOTO

Conselheiro EZIO GIOBATTI BERNARDINIS, Relator

O recurso preenche todas as formalidades legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

A matéria posta ao deslinde diz respeito à revisão em Declaração de Ajuste Anual IRPF/2000 da ora Recorrente, que alterou os Rendimentos Tributáveis, o Desconto Simplificado e o IRPF, respectivamente, para R\$ 55.287,80, R\$ 8.000,00 e R\$ 7.227,31, em função da apuração de omissão, na DIRPF, da importância de R\$ 26.984,26 auferida pela ora Recorrente no ano-calendário de 1999, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

De plano, constato que a Recorrente não ousou contestar a omissão de rendimentos não só na sua peça Impugnatória, mas também no recurso voluntário.

Ora, a Recorrente alega em sua defesa, que ter percebido rendimentos tributáveis no ano-calendário sob fiscalização, perfazendo um total de apenas R\$ 49.139,39, sendo que R\$ 22.155,13 auferidos das Indústrias Nucleares do Brasil S/A e R\$ 26.984,26 percebidos do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Contudo, a autoridade revisora totalizou-os em R\$ 55.287,80 (R\$ 28.303,54 incluídos pela Recorrente em sua Declaração de Ajuste Anual Simplificada/2000, fls. 22/23 e mais a omissão de R\$ 26.984,26).

Ademais, a Recorrente não trouxe aos autos quaisquer documentos que demonstrassem a diferença entre os valores constantes de sua declaração de rendas e os valores que pretendia tributar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13656.000263/2001-45  
Acórdão nº. : 102-46.440

Peço o beneplácito da autoridade colegiada *a quo* para reproduzir o trecho de sua r. decisão, no qual explicita, com propriedade, o procedimento que deveria ter sido adotado pela Recorrente. Eis o fragmento textualmente:

*“Saliente-se que a estrutura utilizada, no exercício financeiro em tela, para a formatação do modelo utilizado pela fiscalizada para confecção de sua declaração de rendas – o simplificado – demandava, apenas, que a requerente tivesse consignado os valores auferidos no ano-calendário correspondente pelo seu total. E isto, porque não era, à época, em tal formulário, exigida a discriminação individualizada das fontes pagadoras dos rendimentos recebidos. Portanto, para a alteração pretendida fosse até mesmo analisada haveria de estar conjugada com a apresentação de elementos hábeis e idôneos que a corroborassem, e não se caracterizar, como no presente caso, como mera “alegação”, a desamparo de uma explicação maior ou de qualquer prova.”*

Ressalte-se, por oportuno, que a entrega da Declaração de Ajuste Anual é obrigação prevista na legislação pertinente à espécie e, portanto, deverá conter a expressão da verdade, não podendo o contribuinte lançar valores aleatórios e, *a posteriori*, em possíveis ações fiscais que detectam omissão de rendimentos, solicitar a exclusão de parte dos rendimentos espontaneamente declarados, sem qualquer documento que comprove sua pretensão.

Um outro aspecto que deve ser analisado é o fato da Recorrente, em sua defesa, pleitear que sejam consideradas, na apuração da base de cálculo do imposto de renda, deduções permitidas somente no modelo completo, ou seja, requer o direito de trocar a apresentação de sua declaração de rendimentos do modelo simplificado para o modelo completo.

Acontece que, consoante cópias de fls. 22/23 dos autos, a Recorrente entregou à SRF em 27/04/2000, portanto dentro do prazo legal, a Declaração de Ajuste Anual IRPF/2000, elaborada no modelo simplificado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13656.000263/2001-45  
Acórdão nº. : 102-46.440

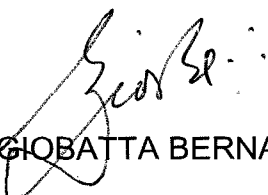
Ora, é consabido que, uma vez optado por certa declaração, o contribuinte não poderá, em hipótese alguma, transmudá-la, posto que tal procedimento encontra-se defeso pela IN SRF n.º 19, de 23 de fevereiro de 2000, cuja .dicção do art.4.º assim dispõe:

*“Art. 4.º Em se tratando da declaração de rendimentos da pessoa física, após o prazo previsto para sua entrega, não será admitida retificação que tenha por objetivo a troca de modelo.” (grifou-se).*

*In summa*, diante de todo o exposto *uti supra*, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

É como voto na espécie.

Sala das Sessões - DF, em Brasília, 11 de agosto de 2004.

  
EZIO GIOBATTA BERNARDINIS